



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000714755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118276-87.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INDÚSTRIA E COMÉRCIO MASSABOR LTDA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 2 de setembro de 2022.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 43.320 (FAL – DIG)
 AGRV. Nº : 2118276-87.2022.8.26.0000
 COMARCA : SÃO PAULO
 AGTE. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MASSABOR LTDA
 (FALIDA)
 AGDO. : O JUÍZO
 INTERDO. : CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI
 (ADMIN. JUDICIAL)

RECURSO – Agravo de instrumento – Autofalência – Decisão judicial que ao decretar a quebra da agravante, entre diversas determinações, fixou o valor de R\$ 30.000,00 a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas – Alegação de que não possui qualquer ativo líquido, dependendo completamente da avaliação e venda dos maquinários que utilizava na sua atividade empresarial para que consiga alguma liquidez e possa fazer frente à massa falida e credores, de forma que o pagamento do administrador judicial se dê ao final do processo pela massa falida ou, subsidiariamente, que a caução se dê por meio de um dos maquinários da agravante, ou ao menos que seja minorado o valor da caução, permitindo o parcelamento em 15 parcelas – No decorrer do presente recurso, nos autos originais, a agravante apresentou proposta do pagamento do valor de R\$ 30.000,00 em dez parcelas, o que foi aceito pelo Juízo de primeira instância, inclusive já tendo ocorrido o pagamento de três delas – Perda do objeto recursal – Agravo prejudicado – Recurso não conhecido.

Dispositivo: Não conhecem do recurso, pois prejudicado.

Agravo de instrumento interposto por **Indústria e Comércio Massabor Ltda. (falida)**, dirigido à r. decisão proferida pela Exm^a Dra. Andréa Galhardo Palma, MM^a. Juíza de Direito da E. 2^a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1^a RAJ, do Foro Especializado da 1^a RAJ da Comarca de São Paulo, nos autos do pedido de autofalência que ajuizou.

A nobre Magistrada ponderou que, ao compulsar os autos, verificou que estavam presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, verificados sobretudo pela análise dos documentos que acompanharam a inicial, nos moldes do art. 105 da Lei n. 11.101/05, e que a agravante confessou a sua situação de insolvência e justificou a impossibilidade de continuação da atividade empresarial, tendo inclusive encerrado as atividades, inexistindo óbice ao deferimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da liquidação organizada do negócio, de forma que, nestes termos, decretou falência da recorrente, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Nomeou administrador judicial, bem como fixou o valor de R\$ 30.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, sob pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade, ressaltando que a requerente terá direito de regresso contra a massa falida posteriormente, salientando que, com o recolhimento, a administradora judicial deveria ser intimada para prestar compromisso, e promove pessoalmente, com a sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco.

Com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/05, determinou: a) a suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; b) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe; c) o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores; d) intimação do Ministério Público; e) intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, apresentarem a relação nominal dos credores, observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 15 dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

Determinou a expedição de ofício ao Bacen, à Receita Federal, ao Detran, à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, salientando que os administradores judiciais poderão adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo a sentença em questão de ofício.

Apontou que o Administrador Judicial deveria efetuar a comunicação da Fazenda Pública Estadual, e que cópia da sentença servirá como Ofício e/ou de Carta de Cientificação para o Banco Central do Brasil, a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à Centro de Informações Fiscais – DI, à Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública, à Bolsa de Valores do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo, à Departamento de Rendas Mobiliárias, ao Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto, à Procuradoria da Fazenda Nacional – União Federal, à Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, e à Secretaria da Fazenda do Município – Procuradoria Fiscal do Município da sede da empresa falida (fl. 272-277).

Inconformada, a falida interpôs o presente agravo de instrumento alegando ter chegado ao extremo de não possuir qualquer ativo líquido, dependendo completamente da avaliação e venda dos maquinários que utilizava na sua atividade empresarial para obter alguma liquidez e fazer frente à massa, salientando que de acordo com a lei, cabe ao devedor ou à massa falida arcar com a despesa da remuneração do administrador judicial.

Diz que embora seja legal que o Juiz analise o caso e requeria caução, acredita que a análise não levou em consideração a sua situação, pois o demonstrativo de resultado de exercício demonstrou que teve um prejuízo líquido de mais de R\$ 500.000,00, e da relação dos feitos em que figura como parte passiva os valores das causas somam mais de 18 milhões de reais, tendo indicado ainda que não há ativo monetário e há necessidade de levantamento de inventário e de avaliação dos bens situados no endereço da empresa, adquiridos há anos, não havendo, no momento, documentos que comprovem a propriedade.

Aduz que, diante desse cenário, não é possível realizar o depósito caução no valor arbitrado pelo Juízo no montante de R\$ 30.000,00, devendo tal valor ser minorado e deixado às custas da massa falida quando arbitrada e liquidada, ressaltando que como ainda não foi realizado o inventário dos bens da empresa, não é possível auferir o valor do pagamento do administrador judicial, e que, de acordo com a jurisprudência, o valor da remuneração do administrador judicial deve ser definido com base na proporcionalidade, e na razoabilidade, devendo ser analisado o momento adequado para o pagamento.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida para que o pagamento do administrador judicial se dê ao final do processo pela massa falida. Subsidiariamente, requer que a caução se dê por meio de um dos maquinários da agravante, e em caso de não ser aceito, que seja minorado o valor da caução, permitindo o parcelamento em ao menos 15 parcelas (fl. 1-9).

Preparo em fl. 10-11.

O efeito suspensivo pleiteado foi denegado pelo Relator (fl. 298-305).

Manifestação da administradora judicial pela perda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superveniente do objeto recursal, pois a própria agravante postulou pelo parcelamento da caução em 10 vezes, o que foi deferido, inclusive com os pagamentos já tendo iniciado, e se conhecido, no mérito, pelo não provimento do recurso, pois o depósito de caução se reveste em medida inicial elementar, e está em consonância com o entendimento do E. TJSP (fl. 309-315).

Parecer da Exm^a. Procuradora de Justiça, Dra. Maria Cristina Pera João Moreira Viegas pelo não conhecimento do recurso, pois houve a perda superveniente do interesse recursal posto que um dos pedidos formulados, era justamente o parcelamento dos valores, o que foi deferido em primeira instância, e caso assim não se entenda, consigna que o artigo 25 da Lei 11.101/2005 dispõe que o devedor ou a massa falida são responsáveis pelo custeio da remuneração do administrador judicial, e como se trata de autofalência, o devedor é responsável pelo custeio dos honorários do administrador judicial, de forma que o recurso deve ser desprovido (fl. 322-325).

Conclusos ao Relator aos 8 de agosto de 2022.

É o relatório.

O recurso é tempestivo. A r. decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 25 de maio de 2022 (fl. 281-283), e considerada publicada no dia seguinte (26/5/2022). Por sua vez, conforme consulta ao sistema interno deste E. tribunal, a via digital do agravo de instrumento foi recebida aos 27 de maio de 2022, dentro, pois, do prazo legal de quinze dias úteis.

Conforme se depreende dos autos originais, no decorrer do andamento processual deste recurso, ocorreram os seguintes fatos processuais:

- Em petição datada de 27 de maio de 2022, a agravante requereu que o pagamento do administrador judicial se dê ao final do processo pela massa falida, com o pedido subsidiário de que seja concedido que a caução se dê por meio de um dos maquinários de propriedade da recorrente, ou ao menos que seja minorado o valor da caução e permitido o parcelamento em, no mínimo, 10 parcelas (fl. 277-280 dos autos originais);
- Em decisão proferida aos 30 de maio de 2022, restou deferido o depósito da caução em cinco parcelas mensais, iguais e consecutivas (fl. 283 dos autos originais);
- Em petição datada de 9 de junho de 2022, a agravante alegou que não possui condições de pagar mais do que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcelas de R\$ 3.000,00, e requereu que o pagamento do administrador judicial seja em 10 parcelas (fl. 314-315 dos autos originais), e efetuou o depósito judicial de R\$ 3.000,00 (fl. 316-317 dos autos originais);

- Decisão proferida em 14 de junho de 2022 que deferiu o pagamento em 10 parcelas, e determinou a intimação da administradora judicial para dizer se aceita o encargo (fl. 320 dos autos originais);

- Manifestação da administradora judicial concordando com o parcelamento, em petição datada de 24 de junho de 2022 (fl. 337 dos autos originais);

- Manifestação da agravante datada de 6 de julho de 2022 requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial da segunda parcela de R\$ 3.000,00 (fl. 345 e 346-347 dos autos originais).

- Manifestação da agravante datada de 8 de agosto de 2022 requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial da terceira parcela de R\$ 3.000,00 (fl. 1248 e 1249-1250 dos autos originais).

Destarte, diante da manifestação válida do agravante em primeira instância em aceitar a realizar o pagamento em 10 parcelas, inclusive já tendo realizado o pagamento de três delas, razão cabe à administradora judicial (fl. 309-315), e à Exm^a. Procuradora de Justiça, Dra. Maria Cristina Pera João Moreira Viegas (fl. 322-325), no sentido de que o agravo se mostra prejudicado por perda de objeto recursal.

Em razão do exposto, não se conhece o agravo, pois prejudicado.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Largo Pátio do Colégio, 73 - 4º Andar, Sala 404 - Sé - CEP:
 01016-040 - São Paulo/SP - (11) 3489-3845

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2118276-87.2022.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
 Agravante **Indústria e Comércio Massabor Ltda**
 Agravado **O Juízo**
 Relator(a): **RICARDO NEGRÃO**
 Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**
 Comarca de Origem **São Paulo**
 Vara de Origem **2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 06/09/2022.

São Paulo, 7 de outubro de 2022.

Reginaldo de Moura Lima. - Matrícula: M110217
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 7 de outubro de 2022

Reginaldo de Moura Lima. - Matrícula: M110217
 Escrevente Técnico Judiciário